



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000192-35.1996.815.0371.

ORIGEM: 4.^a Vara da Comarca de Sousa.

RELATOR: Marcos William de Oliveira – Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco Bradesco S.A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A).

APELADOS: INFORMATIK – Indústria e Comércio de Produtos para Informática Ltda. e Alcindo Abrantes da Silva.

ADVOGADO: João Hélio Lopes da Silva (OAB/PB 8732).

EMENTA: EXECUÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, § 1º, CPC/1973. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 240, STJ. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO.

“O STJ, no que tange à norma do art. 267, III, do CPC, firmou-se no sentido de que não é dado ao juiz extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, dado ser inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa. Enunciado da Súmula nº 240/STJ: a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu” (STJ; AgRg-REsp 1.494.799; Proc. 2014/0248079-7; AL; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 20/03/2015).

VISTO, relatado e discutido o procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000192-35.1996.815.0371, em que figuram como Apelante o Banco Bradesco S.A. e Apelados INFORMATIK – Indústria e Comércio de Produtos para Informática Ltda. e Alcindo Abrantes da Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento.**

VOTO.

O **Banco Bradesco S.A.** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo **Juízo da 4.^a Vara da Comarca de Sousa**, nos autos da Ação de Execução por ele ajuizada em face da **Informatik – Indústria e Comércio de produtos para Informática Ltda. e Alcindo Abrantes da Silva**, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, ao fundamento de que apesar de intimado pessoalmente, o Exequente, ora Apelante, não impulsionou efetivamente o processo.

Em suas razões, f. 135/141, o Apelante alegou que o processo não poderia ter sido extinto nos termos do art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil de 1973, legislação processual vigente à época, porquanto, embora tenha sido intimado pessoalmente, é necessária também a intimação do Advogado do autor na imprensa oficial, o que não foi observado no caso dos autos, pugnando pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja anulada, e o processo siga os seus ulteriores termos, prequestionando, ao final, a matéria.

Intimados, f. 174, os Apelados não apresentaram contrarrazões, consoante a Certidão de f. 175.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja anulada, ao fundamento de que a extinção por abandono do autor somente pode ser decretada quando há pedido da parte ré, conforme a exegese da Súmula n.º 240, do Superior Tribunal de Justiça.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 142, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal, dele conheço.

A teor do disposto no §1º, do art. 267, do CPC¹², a extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono da causa, deve ser precedida da intimação pessoal da parte autora, bem como de seu advogado por meio da publicação no Diário de Justiça Eletrônico, nos termos do artigo 236, § 1º do Código de Processo Civil³.

No caso em comento, o Banco foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre a existência de interesse no prosseguimento do feito, f. 129/130, e, de fato, deixou transcorrer o prazo *in albis* sem qualquer manifestação, consoante se infere da Certidão de f. 131, tendo o Juízo, incontinenti, prolatado a decisão de extinção por abandono da causa.

Entretanto, a extinção do processo por abandono da causa, *in casu*, encontra óbice no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 240, que incide somente nas hipóteses em que já se encontra formada a relação processual pela efetiva participação do Réu no processo⁴, o que se verifica

1 Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

2 Art. 267. (...) §1º O juiz ordenará, nos casos dos incs. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

3 Art. 236. (...) § 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

4 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO ENCAMINHADA PARA ENDEREÇO DIVERSO DO AGRAVANTE. INOVAÇÃO RECURSAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de Recurso Especial. 2. **A jurisprudência desta corte superior firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do código de processo civil, demanda o requerimento do réu (Súmula nº 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo desnecessária a intimação pessoal do procurador da parte. Precedentes.** 3. **Agravo regimental a que se nega provimento.** (STJ; AgRg-AREsp 680.111; Proc. 2015/0062357-8; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 11/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 240 DO STJ. PRECEDENTES. 1. **O STJ, no que tange à norma do art. 267, III, do CPC, firmou-se no sentido de que não é dado ao juiz extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, dado ser inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa. Enunciado da Súmula nº 240/STJ: a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.** Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.494.799; Proc. 2014/0248079-7; AL; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 20/03/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM

nestes autos, tendo em vista que os Apelados, citados, f. 20, constituíram Advogado, e, inclusive, ofereceram bens a penhora, f. 31/32.

Os Tribunais de Justiça pátrios⁵ já decidiram que a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu, nos moldes da Súmula n.º 240, do STJ, entendimento também esposado por este Tribunal de Justiça⁶.

Considerando a ausência de requerimento dos Réus, impõe-se a anulação da Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para anular a Sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo para regular prosseguimento do feito, em harmonia com o Parecer Ministerial.**

É o voto.

JULGAMENTO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SÚMULA Nº 240/STJ. 1. Hipótese em que se negou provimento ao recurso, uma vez que **o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com entendimento jurisprudencial do STJ, que é no sentido de que a extinção do processo por inércia do autor demanda requerimento do réu, nos termos da Súmula nº 240/STJ.** 2. Os embargos de declaração constituem recurso de contornos rígidos e destinado a promover a integração do decisum omissivo, obscuro ou contraditório. Não se prestam a rediscutir o mérito. 3. A controvérsia foi integralmente solucionada, com motivação suficiente e em consonância com orientação do STJ sobre a matéria, não se configurando omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado. 4. Os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AREsp 319.598; Proc. 2013/0086422-9; PE; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 06/12/2013).

- 5 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Extinção do processo a teor do art. 267, III do CPC. Existência de requerimento do exequente para andamento do feito não apreciado pelo magistrado a quo. Abandono da causa pelo credor. Inocorrência. Efetivada a intimação do credor, porém ausente a do procurador. Impossibilidade. Precedentes. Relação processual devidamente formada. Falta de requerimento do executado. Nulidade caracterizada. Incidência da Súmula nº 240 do STJ. Sentença cassada. - o exequente promoveu o andamento do feito por meio do requerimento protocolado em 18/06/2015 (antes da prolação da sentença), o qual não foi analisado pelo magistrado a quo, não havendo falar em abandono da causa no caso dos autos. - a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo credor, além de exigir prévia intimação pessoal da parte, também necessita a do seu advogado. A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. (Súmula nº 240 do STJ) Apelação cível provida (TJ/PR, ApCiv 1455320-1; 16.ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, julgado em 24/02/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA. REQUERIMENTO PELO RÉU. NECESSIDADE. Não pode e nem deve o juiz julgar extinto o processo, com fundamento no inciso III, do art. 267, do CPC, sem antes intimar pessoalmente a parte para suprir a falta em quarenta e oito horas, e verificar o cumprimento da Súmula nº 240 do STJ. Intimação realizada. Ausente, contudo, pedido de extinção pela adversa. Aplicabilidade da Súmula nº 240 do STJ. Decisão desconstituída. Deram provimento ao recurso. Unânime (TJ/RS, AC 0455215-61.2015.8.21.7000, Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Nelson José Gonzaga, julgado em 16/6/2016).

- 6 SEGUNDA APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DE CAUSA. ART. 267, III, CPC. CITAÇÃO DOS EXECUTADOS E PLEITO CONSTRITIVO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 240 DO STJ. ERRO DE PROCEDIMENTO. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA NULA. PROVIMENTO.

A Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a extinção do processo por abandono da causa pelo autor não pode ser declarada de ofício pelo juízo, por considerar imprescindível o requerimento do réu. [...] (TJ/PB, Terceira Câmara Cível, Apelação 0009699-76.2009.815.0011, Rel. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida, julgado em 9/9/2016).

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator